



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.841, DE 2012

(Do Sr. Alberto Filho)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos e ambulatoriais nas Unidades da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3752/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades da Rede Pública de Saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde com o tempo máximo de espera, a contar da data do agendamento, de:

- I – 15 (quinze) dias para exames médicos;
- II – 30 (trinta) dias para consulta;
- III – 60 (sessenta) dias para cirurgias eletivas;
- IV - consultas num prazo máximo de 3 (três) dias a contar do agendamento, para idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo, as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º Quando o usuário for criança com idade inferior a 10 (dez) anos ou portador de doença grave os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em 1/3 (um terço).

Art. 2º A não observância dos prazos fixados nesta lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A carta de direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) constitui em um pacto firmado entre Estados, Municípios e a União com o intuito de resguardar ao

cidadão brasileiro um bom atendimento de saúde. Dentre as garantias destacamos o acesso universal, ou seja, todos os hospitais públicos ou conveniados do SUS (nas especialidades garantidas) não poderão negar atendimento a qualquer pessoa, seja esta de qualquer classe social, sexo, cor, crença, idade ou proveniente de qualquer lugar do país.

O acesso igualitário requer que deverá ser fornecido o mesmo tratamento a todo indivíduo que procurar atendimento junto aos estabelecimentos conveniados com o SUS. Isto significa acesso totalmente gratuito às ações e aos serviços de saúde pública.

É condição fundamental para garantia da qualidade do atendimento a agilidade de atendimento ao usuário a partir do momento em que busca o serviço de saúde pública. Todavia, a maior reclamação dos cidadãos consiste no longo prazo de espera para a realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos.

A demora no atendimento tem causado grande insatisfação àqueles que buscam as unidades de saúde, em razão da demora no atendimento, resultante da defasagem do número de médicos, enfermeiros e atendentes administrativos, e em alguns casos também pela falta de infraestrutura (aparelhos com defeito, falta de medicamento) das unidades de atendimento.

Diante de fatos desta natureza é necessário e urgente que o poder público comece a organizar seu atendimento dentro de um prazo razoável de espera para o usuário, visto que alguns exames somente são realizados cerca de seis meses depois da solicitação, o que chega a ser um absurdo.

Assim, esta proposta de legislação tem como pretensão exigir que a rede pública de saúde busque alternativas para aperfeiçoar e garantir a qualidade do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Por fim, quero resaltar que esta proposição foi apresentada, pela primeira vez, na legislatura passada e arquivada ao final da mesma. Retomo a sua tramitação, com algumas adequações, por entender que este projeto de lei não poderia permanecer arquivado, considerando a sua importância para a melhoria da qualidade do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ante o exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FILHO
PMDB/MA

FIM DO DOCUMENTO
